



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45)
3392-5000

Processo: 0025258-69.2016.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

- Autor(s):
- CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
 - FRIGORIFICO SULBRASIL LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - Kaefer Administração e Participações S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - cuiaba agro avicola representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
- Réu(s): • Este juízo

DECISÃO

1. GLOBOAVES

a) Ao mov. 69990.1, as Recuperandas requerem a juntada da Proposta de Indenização apresentada pela SANEPAR e a autorização deste D. Juízo para, em consonância com o disposto no art. 66 da Lei 11.101/2005, proceder à lavratura da mencionada Escritura Pública de Servidão de Passagem.

b) Ao mov. 70685.1, juntou versão mais recente do modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, a ser deliberado em Assembleia Geral de Credores designada para o dia 18/9/2019. Em face do novo plano, foram apresentadas objeções pelos seguintes credores:

1. M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - mov. 70698.1
2. BUNGE ALIMENTOS S/A - mov. 70699.1
3. OSWALDO PITOL - mov. 70780.1



4. BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE - mov. 70817.1

2. Conforme informado nos autos pelo Grupo Globoaves, a SANEPAR está ampliando a rede de esgotamento sanitário do Município de Cascavel-PR e a execução do projeto passará pela área de propriedade das recuperandas (lote de terras nº 87-C, da Gleba de Cascavel, constante na matrícula nº36.135 e nº36.066 do 1º CRI desta Comarca), sendo necessário a concessão de passagem das seguintes áreas: 118,26m² do imóvel de matrícula nº36.135 e 747,36m² do imóvel de matrícula nº 36.066.

Ao mov. 69990.6, foi acostada proposta de indenização oferecida pela SANEPAR, no valor de R\$ 10.867,88 para a área de 118,26m² e R\$ 26.666,46 para a área de 747,36m².

Como existe interesse público que atinge a coletividade, com fundamento no artigo 66 da Lei 11.101/2005, **autorizo a lavratura da mencionada Escritura Pública de Servidão de Passagem das áreas mencionadas, nas respectivas matrículas.**

As recuperandas deverão comprovar o depósito pela SANEPAR, do valor devido à título de indenização pelo uso do bem, conforme oferecido.

Após, expeça-se alvará.

3. Administradora Judicial

a) Ao mov. 70708.1, A Administradora Judicial apresentou a Ata da Assembleia Geral de Credores, da lista de presenças, dos quórum e boletim de votação e da lista de presenças anexa, bem como do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas recuperandas, todos relativos à Assembleia Geral de Credores – AGC realizada na Rua Fortunato Bebbber, nº 987, Cascavel-PR, em 18/09/2019.

Em parecer, declarou que todos os requisitos para aprovação do plano foram preenchidos, tendo sido constatado apenas o empate de votantes na Classe II, que contava com 6 credores, e teve 3 votos favoráveis e 3 contrários.

b) Ao mov. 70822.1, manifestou-se sobre as ilegalidades das cláusulas 13.9, 13.10 e do item 'c' da cláusula 13.6 do plano e, sem prejuízo, opinou pela concessão da recuperação judicial e homologação do plano.

4. Controle de legalidade do novo plano de recuperação judicial

Como ressaltado pelo AJ, existem algumas ilegalidades no plano aprovado em AGC (mov. 70708), inclusive algumas já declaradas no primeiro plano homologado.

Com relação às objeções apresentadas pelos credores, conforme já registrado em decisões anteriores, a oportunidade de apresentá-las e apreciá-las era na Assembleia Geral de



Credores (art. 56, da Lei de Recuperação Judicial), e não nos autos, pelo juízo.

O Ministério Público manifestou ciência (mov. 70803).

Contudo, passo a fazer o controle de legalidade das cláusulas do plano, nos termos ponderados pela AJ.

CLÁUSULA 3.1

Esta cláusula autoriza a reorganização societária entre as sociedades do Grupo Globoaves e também foi prevista no primeiro plano aprovado e homologado nos autos:

3. Reorganização e Rotina Societária das Recuperandas

3.1. Operações de Reorganização Societária. As Recuperandas poderão, a seu critério e a qualquer momento, realizar quaisquer operações de reorganização societária (capitalizações, incorporação, cisão, fusão, incorporação de ações, dissolução, extinção etc.) entre as sociedades do Grupo Globoaves e/ou suas coligadas, afiliadas e subsidiárias, inclusive fusões, incorporações, incorporação de ações, cisões e transformações, ou promover a transferência de bens dentro do Grupo Globoaves, bem como para fundos de investimento previstos na legislação em vigor, desde que tais operações não resultem em (i) diminuição da totalidade dos bens de titularidade das Recuperandas que afete negativamente o cumprimento das obrigações das Recuperandas assumidas neste PRJ; ou (ii) aumento do endividamento total das Recuperandas. As Recuperandas poderão realizar operações contratuais (*i.e.* assunção de dívidas, cessão de créditos, etc.) entre si visando a quitar, realocar, compensar, ceder ou de qualquer forma extinguir Créditos de Partes Relacionadas em seus valores originais, observado que os eventuais saldos de Créditos de Partes Relacionadas não extintos nos termos desta cláusula deverão ser pagos nos termos deste PRJ.

Naquela oportunidade, foi interposto recurso de agravo de instrumento autuado sob nº 008716-68.2018.8.16.0000, mas o e. Tribunal manteve a cláusula, por considerar que a reorganização não prejudica a saúde interna das empresas e dos credores.

Assim, eventual reconhecimento de abusividade somente acarretaria a interposição de mais recursos, os quais seriam fadados ao insucesso e apenas tumultuaria ainda mais o feito, que atualmente conta com mais de setenta mil movimentações.

Portanto, **não há ilegalidade** a ser reconhecida nesse tocante.

CLÁUSULA 4.3

Esta cláusula dispõe sobre a alienação e oneração de ativo não circulantes, sem prévia autorização da AGC ou do Juízo.



4.3. Alienação e Oneração de Ativo Não Circulante. As Recuperandas poderão alienar, vender, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu ativo permanente (ativo não circulante), sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação, desde que em prol do desenvolvimento de suas atividades e/ou da captação de novos recursos por meio de Financiamento DIP.

No caso, como ressaltado pela AJ, os respectivos bens não foram relacionados no plano de recuperação judicial.

Outrossim, o art. 66 da LRJ, dispõe que “o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê”.

Não obstante, como a maioria dos credores entenderam por bem aprovar o plano com a liberação dessa obrigação, uma vez que a exigência de alvarás dificulta o exercício da atividade empresarial exercida pelas recuperandas, a qual inclui a comercialização de bens imóveis, estando ausente deliberação dos credores em sentido contrário, entendo que tal item não merece reparos.

Nesse sentido, autoriza a jurisprudência:

Recuperação judicial – Exigência da expedição de alvarás para a negociação de lotes integrantes do ativo circulante da recuperanda – Desnecessidade – Interpretação do artigo 66 da Lei 11.101/2005 - Potencial prejuízo às atividades desenvolvidas pelas agravantes – Ausência de ressalva no plano de recuperação já aprovado - Agravo de instrumento provido, prejudicado o agravo regimental. (TJSP; Agravo Interno Cível 2076684-05.2018.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2018; Data de Registro: 20/07/2018)

Cabe salientar que, “*O ativo circulante, por sua natureza contábil, é composto por bens destinados à comercialização e que, a partir da transferência de sua propriedade, geram o faturamento da empresa, o que não se coaduna, até mesmo diante do texto legal, com a exigência de autorizações judiciais individualizadas para sua venda*” (Trecho retirado do voto do Relator Fortes Barbosa).

Portanto, para a hipótese prevista no plano, o procedimento de venda de bens do ativo permanente não precisará de autorização judicial prévia, com a respectiva expedição de alvará, **mantendo-se incólume a cláusula 4.3 ora apreciada.**

CLÁUSULA 7.1.2

Esta cláusula prevê a liberação e extinção das garantias dos Credores com Garantia Real, após a quitação integral da “Tranche I”.



7.1.2. A quitação integral da Tranche I acarretará a liberação e extinção automática das garantias detidas pelos Credores com Garantia Real pagos na forma da Cláusula 7.1.1 acima.

Como é sabido, a liberação das garantias é possível somente com a anuência dos respectivos credores e, tendo aprovado o plano nestes termos, tal previsão deverá ser respeitada por todos.

Além do mais, a liberação da garantia é decorrência lógica do adimplemento da obrigação.

Assim, **não verifico a existência de ilegalidade.**

CLÁUSULA 8ª formas de pagamentos dos credores quirografários

Referida cláusula previu duas opções de pagamento dos credores quirografários: **a)** opção A (para credores com crédito igual ou inferior à R\$ 7.000,00); **b)** opção B (para credores com crédito de valor mínimo de R\$ 5.000.000,00), que será paga em duas *tranches* (*tranche* 1 em dinheiro e *tranche* 2 mediante a subscrição de debêntures).

No caso, tem-se por regular a anuência manifestada livremente pela maioria dos credores em torno da forma de pagamento, uma vez que o acordo de vontade entre as devedoras e dos credores visam a preservação da empresa em crise.

Nesse sentido:

Recuperação judicial. Homologação de plano de recuperação aprovado pela assembleia de credores. Alegação de condições ilegais e onerosas para pagamento dos credores quirografários: (i) falta de clareza sobre os valores das parcelas a serem pagas aos credores quirografários; (ii) encargos financeiros inexpressivos, sem previsão de juros; (iii) correção monetária insuficiente; (iv) carência de 24 meses para o início dos pagamentos dos credores de classe III; (v) deságio de 30% sobre os créditos da classe III; (vi) prazo de 10 anos para pagamento de todos os credores; (vii) venda de ativos não especificados; (viii) tratamento diferenciado a credores da mesma classe. **Plano de recuperação judicial que reflete o acordo de vontades do devedor e dos credores visando à preservação da empresa em crise.** Ingerência do Poder Judiciário nas cláusulas do plano de recuperação apenas nos casos de ilegalidades e abusos. Condições, no caso concreto, que não violam a lei e que não podem ser consideradas abusivas e excessivamente



onerosas. **Liberdade de pactuação das condições gerais do plano de recuperação judicial, inclusive quanto ao deságio, prazo de pagamento, juros remuneratórios convencionais, índice de correção monetária, venda de ativos (mediante autorização judicial) e tratamento diferenciado para credores colaboradores/parceiros.** Ressalva de que o prazo de supervisão judicial da recuperação (art. 61 da LRF) terá início a partir do término do prazo de carência. Alienação de ativos que deverá ser dirimida pelo D. Magistrado, considerando-se os interesses dos credores. Agravo desprovido, com observações.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2242991-17.2016.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2018; Data de Registro: 06/06/2018)

Assim, não verifico a existência de ilegalidades na forma de pagamento aprovada pela maioria dos credores.

CLÁUSULAS 10 e 11 - CRIAÇÃO DE SUBCLASSES DE CREDITORES

Inicialmente, em que pese a Lei não dispor de forma específica, a jurisprudência autoriza a criação de subclasses de credores. Confira-se o seguinte precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: Plano de recuperação judicial. Grupo empresarial composto por dez empresas. Homologação judicial após aprovação pela maioria dos credores em Assembleia especialmente designada para tal fim. Impugnação. Descabimento. Controle jurisdicional do plano de recuperação judicial. Controle de legalidade, boa-fé e ordem pública. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal. Caráter negocial da proposta. Credores vinculados ao processo de recuperação judicial. Destinatários do plano. Soberania. **Criação de subclasses. Ausência de Ilegalidade. Precedentes do Tribunal. Ausência de injustificado tratamento diferenciado aos credores.** Juros remuneratórios. Ausência de abusividade. Plano que não contém irregularidades. Manutenção do decreto homologatório do plano de recuperação judicial. Recurso não provido.

Mantido no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.221 - SP RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE Pub 30/11/2017



Admite-se, portanto, a criação de subclasses que contenham parâmetros claros, aferíveis e justificados pelo PRJ, e estabeleçam condições iguais a todos os credores. Importa destacar que a doutrina e a jurisprudência têm admitido a criação de subclasses desde que sejam criadas com regras objetivas, dentro de parâmetros igualitários que não despertem privilégios.

Em razão disso, a criação de subclasses é permitida.

Tais requisitos, a princípio, foram preenchidos no plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia, não sendo o caso de nulidade.

Outrossim, as condições financeiras de pagamento que possibilitam o fomento das atividades e os pagamentos das dívidas, aplicáveis a todos interessados, não se revelam ilegais.

A figura do credor estratégico, também conhecido como “amigo” ou “parceiro”, que assume risco maior e efetivamente aposta na recuperação da empresa, então em conjuntura precária, com o que termina por beneficiar, direta e indiretamente, todos os demais, por isso que costuma, em perfeita incidência do postulado da razoabilidade, receber tratamento diferenciado e gozar de certos benefícios.

É de se destacar, portanto, que, as opções de pagamento dos credores essenciais (**cláusula 10**) e dos credores integrados de aves (**cláusula 11**), que se destinam a todos aqueles que continuarem a fomentar os negócios da empresa, durante o período em que a mesma tenta se reerguer, não são ilegais.

CLÁUSULA 13.6

Analisando a referida cláusula, constata-se que, mais uma vez, as recuperandas repetiram previsões já declaradas ilegais pelo juízo universal ou pelo e. Tribunal.

No caso, em que pese estar pendente o julgamento do recurso especial interposto pelas recuperandas em face do acórdão, no julgamento do Agravo de Instrumento autuado sob nº 0008716-68.2018.8.16.0000, proposto pelo credor OSWALDO PITOL, o e. Tribunal declarou a ilegalidade do item ‘c’ da cláusula 24.6 e ressaltou que o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial acarreta a decretação da falência, não sendo admissível a convocação de nova assembleia para evitar a quebra.

Saliente-se que, se o descumprimento ocorrer após o prazo bienal previsto no art. 61, caput, da LRJ, há a possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 da mesma legislação infraconstitucional, por força do disposto no seu art. 62.



Portanto, o item 'c' da cláusula 13.6 também é ilegal.

13.6. Período de Cura. Com exceção às obrigações de pagamento ora assumidas pelas Recuperandas, cujo prazo de cura é de 5 (cinco) dias independentemente de notificação, este PRJ não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito as Recuperandas, nos termos deste PRJ, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este PRJ não será considerado descumprido se: (a) a mora relativa à obrigação de pagamento for sanada no prazo de 5 dias, independentemente de notificação; (b) as moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgadas ou sanados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação; ou (c) as Recuperandas requererem a convocação de uma AGC no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da notificação, e uma emenda, adiantamento, alteração ou modificação deste PRJ, que saneie ou supra tal descumprimento, seja aprovada na forma estabelecida neste PRJ

CLÁUSULAS 13.9 e 13.10

Da mesma forma que o primeiro plano aprovado em AGC, as recuperandas previram a suspensão das ações e execuções movidas em face, também, dos sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores:

24.10. **Suspensão de Medidas Judiciais.** A partir da Homologação do PRJ, as ações e execuções então em curso contra as RECUPERANDAS, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, ficarão suspensas e os respectivos credores deverão buscar a satisfação de seus créditos, conforme os exclusivos termos e condições previstos neste PRJ.

24.11. As obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pelas Recuperandas ou por seus sócios e/ou afiliadas antes da Data do Pedido, sujeitas à Recuperação Judicial, com exceção daquelas expressamente excepcionadas ou previstas neste PRJ, ficam integralmente extintas, cada a novação dos Créditos Concursais decorrentes da aprovação do PRJ e sujeita à Homologação do PRJ. Uma vez cumpridos todos os pagamentos previstos neste PRJ, os Credores automaticamente liberarão todos os avais e demais garantias fidejussórias

Do mesmo modo, quando do exercício do controle de legalidade, este juízo consignou a possibilidade de supressão das garantias prestadas pelas empresas em recuperação judicial.

Por sua vez, o juízo suprimiu do plano a validade da extinção das obrigações dos sócios, afiliadas, avalistas e fiadores, com a respectiva suspensão das ações e execuções.

Em face desta decisão, alguns credores interpuseram agravo de instrumento (Banco Itaú Unibanco - 0030186-58.2018.8.16.0000, Banco Bradesco - 0007839-31.2018.8.16.0000; Plantar Comércio de Insumos - 0008443-89.2018.8.16.0000, BRDE - 0019302-67.2018.8.16.0000 e Agrocere Genética de Suínos - 0008777-26.2018.8.16.0000), que foi provido pelo e. Tribunal, para reconhecer a ilegalidade da cláusula 24.10 do PRJ, com relação à suspensão das ações e execuções em face dos coobrigados e garantidores. Contra essa decisão ainda pendente recurso especial interposto pelas Recuperandas.



No caso, como as recuperandas insistiram na previsão no novo plano de recuperação judicial, não há outra conduta, senão, declarar a sua ilegalidade novamente, a fim de evitar eventuais interposição de recursos desnecessários.

13.9. Suspensão de Medidas Judiciais. A partir da Homologação do PRJ, as ações e execuções então em curso contra as Recuperandas, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, ficarão suspensas e os respectivos credores deverão buscar a satisfação de seus créditos, conforme os exclusivos termos e condições previstos neste PRJ.

13.10. Liberação de Garantias. A partir da Homologação do PRJ, os Credores automaticamente liberarão todas as obrigações solidárias, avais, fianças, garantias fidejussórias e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pelos sócios das Recuperandas, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores.

Ressalto, por sua vez, que, no Agravo de Instrumento nº. 0014265-59.2018.8.16.0000, interposto pelo Grupo Globoaves no processo de recuperação judicial, o e. Tribunal concedeu efeito suspensivo ao recurso, para o fim de suspender as ações e execuções promovidas em face das recuperandas, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores (cláusula 24.10 do PRJ).

Por isso, embora **as cláusulas 13.9 e 13.10 sejam consideradas ilegais**, as ações e execuções movidas em face das recuperandas, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, deverão permanecer suspensas até o julgamento do Recurso Especial.

Por fim, registro que as ressalvas indicadas nas **cláusulas 13.6 (item 'c'), 13.9 e 13.10**, não ensejam a anulação do plano aprovado em assembleia geral de credores, porque não impedem o seu cumprimento.

Deste modo, passo a apreciar a regularidade da aprovação do plano em AGC.

5. Ante o interesse dos credores no soerguimento da empresa, com a aprovação de um plano de recuperação amplamente discutido e negociado, não cabe ao magistrado interferir na vontade manifestada na assembleia, que é soberana, tampouco na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, mas somente promover o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, o que o fez durante o trâmite processual e, também, nessa oportunidade.

Aos credores, cabia deliberar sobre a viabilidade econômica da devedora em AGC e zelar pelo cumprimento da proposta apresentada.



6. Homologação do novo plano de recuperação judicial

No dia 18/09/2019 os credores do Grupo Globoaves reuniram-se em Assembleia Geral de Credores para deliberar acerca do Plano de Recuperação Judicial da empresa.

Inicialmente, cumpre analisar se houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, conforme disposto no art. 45 da Lei 11.101/2005:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Conforme boletim de votação apresentado pela AJ, o plano foi **aprovado por 100% dos presentes das Classes I e IV**, e pela maioria dos credores da **Classe III** presentes (94,85%), representando mais da metade do valor total dos créditos presentes (85,35%).

Por sua vez, na **Classe II**, o plano foi aprovado por mais da metade do valor dos créditos presentes (58,79%), mas houve, porém, **empate entre os credores, com aprovação de 50% dos presentes**. Ou seja, dos seis credores presentes, três votaram à favor e três votaram contra.

No entanto, em que pese não tenha havido aprovação pela maioria simples dos Credores da Classe II, os credores que votaram contra não justificaram de forma fundamentada a sua posição.

Outrossim, segundo o STJ, com o objetivo de preservar a empresa, manter os empregos e garantir os créditos, é permitido ao magistrado aprovar o plano de recuperação judicial em contexto de **cram down** – mecanismo que permite impor um plano que não teve a aprovação da assembleia, na forma do art. 45 da LRJ.

O **cram down** está previsto no art. 58, §1º, da Lei 11.101/2005, que prevê a possibilidade de concessão da recuperação judicial mesmo que o plano não tenha sido aprovado na forma do art. 45, desde que preenchidos outros requisitos, de forma cumulativa, sendo eles:

*I – o voto favorável de credores que representem **mais da metade do valor de todos os créditos presentes** à assembléia, independentemente de*



classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

No caso dos autos, **o plano foi aprovado por credores representantes de 77,81% do total dos créditos presentes; por três das quatro classes existentes, sendo as Classes I, III e IV; pelo voto favorável de mais de do total de credores da Classe II.**

Registro que, no total, a Classe II tem 7 credores habilitados, sendo que 6 compareceram à AGC, 3 votaram à favor e 3 votaram contra a aprovação do novo plano de recuperação judicial.

Ademais, conforme já ressaltado, o plano não previu tratamento diferenciado entre os credores, ainda que tenha criado subclasses.

Assim, **com fundamento no art. 58, §1º, da Lei 11.101/2005, possível a concessão da recuperação judicial.**

Ainda que assim não fosse, cumpre salientar que, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, mesmo na ausência de todos os requisitos legais para aprovação do plano, é possível a realização do *cram down* em alguns contextos (Recurso Especial nº 1.337.989)

Ressalte-se, mais uma vez, por oportuno, que a aprovação do Plano implica na novação das obrigações da recuperanda de forma compulsória para todos os credores a ele sujeitos, inclusive àqueles que tiveram voto vencido, ou se abstiveram de votar (art. 59, caput, LRF - EREsp nº 1532943 / MT (2015/0116344-4).

7. Comprovante de regularidade fiscal

Certo de que a ausência de certidões negativas tributárias, enquanto não editada a lei que prevê o parcelamento fiscal, não pode ser considerado empecilho para a homologação do plano de recuperação judicial, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, entendo desnecessário a comprovação de regularidade tributária (AgInt no AREsp 1100371/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em



08/05/2018, DJe 15/05/2018); (TJPR - 17ª C. Cível - 0011379-87.2018.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - J. 12.07.2018).

Não obstante, **Intimem-se as Recuperandas** para que, no prazo de 15 dias, esclareçam a atual situação fiscal de cada empresa, sem prejuízo da concessão da recuperação judicial.

8. Cumpridas as exigências legais, **HOMOLOGO O NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** acostado ao mov. 70708 e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** às empresas *Frigorifico Sulbrasil Ltda, Globoaves Biotecnologia Avícola S/A, Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda, Globosuinosa Agropecuária S/A, Interaves Agropecuária Ltda, Kaefer Agro Industrial Ltda, Kaefer Industrial de Alimentos Ltda, Kaefer Administração e Participações S/A, Verok Agricultura e Pecuária Ltda, Cuiaba Agro Avícola*, com a ressalva de que as **cláusulas 13.6 (item 'c'), 13.9 e 13.10 foram declaradas ilegais.**

9. Ao mov. 70682.1, o BANCO DO BRASIL S.A. apresentou Embargos de Declaração em face da decisão de mov. 69949, no entanto, desistiu do mesmo ao mov. 70683.1, razão pela qual deixo de apreciá-lo.

10. Ao mov. 70766.1, foi certificado a transferência do valor de R\$ 8.997,76, da 15ª Vara do Trabalho de Pederneiras/SP, o qual encontra-se depositado em conta judicial vinculada ao processo de recuperação judicial, conforme seq. 70.864/70765.

11. O Poder Judiciário da Paraíba 9ª Vara Cível de Campina Grande, ao mov. 70700.1, solicitou informações acerca da situação de suspensão de processos em desfavor das empresas em recuperação judicial.

À serventia para responder o ofício, informando que: a) as ações e execuções movidas em face das empresas recuperandas, por credores concursais, devem permanecer suspensas até o cumprimento do plano de recuperação judicial; b) as ações e execuções movidas em face das empresas recuperandas, por credores extraconcursais, poderão ter prosseguimento normal, mas os atos de constrição patrimonial deverão ser submetidos ao crivo deste juízo universal, por meio de carta precatória; c) as ações e execuções movidas em face sócios, afiliadas, garantidores, avalistas ou fiadores, por credores concursais, também deverão permanecer suspensas, até o julgamento do Recurso Especial interposto no agravo de instrumento nº 0014265-59.2018.8.16.0000, tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo pelo e. Tribunal.



12. Ao mov. 70805.1 , o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região - Três Rios, solicitou informações sobre o cumprimento do ofício encaminhado anteriormente (pediu pra transferir valores para quitar valor acordado em reclamatória trabalhista).

No entanto, responda-se informando que cabe ao próprio credor diligenciar o recebimento do seu crédito junto às empresas recuperandas e ao Administrador Judicial.

13. INTIME-SE o Administrador Judicial, para:

a) Ciência das manifestações de mov. 70703.1, em nome do credor trabalhista JOSÉ AURÉLIO DE MELO COELHO, mov. 69950.1, em nome do credor trabalhista BRADILEI ANTONIO FERRAZ, e mov. 70710.1, em nome do credor trabalhista ALAN OLIVEIRA, e promover as diligências necessárias quanto à retirada de seus nomes do quadro-geral de credores.

b) Prestar informações se já houve pagamento dos valores referentes à contribuição previdenciária habilitada, conforme requerido pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO 1ª Vara do Trabalho de Formiga (mov. 70767.1).

14. Intimações e diligências necessárias.

Cascavel/PR, datado eletronicamente – *elf*.

(Assinado digitalmente)
Anatália Isabel Lima Santos Guedes
Juíza de Direito

